



RESOLUÇÃO CONSECT Nº. 025/2020

Estabelece o exercício de ações de controle denominadas análises prévias, realizadas pelos Auditores do Estado.

O **Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT**, órgão de direção superior de caráter deliberativo, no uso de suas atribuições legais e regimentais disposta na Lei Complementar nº 856/2017, tendo em vista deliberação na 25ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Controle e de Transparência, realizada em 18 de dezembro de 2020, e,

CONSIDERANDO que o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo está definido como referência no modelo de Três Linhas, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 856/2017;

CONSIDERANDO que no Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, o órgão central do sistema de controle interno é a SECONT, e compete a ela, na forma e limites definidos pelo CONSECT, coordenar e harmonizar a atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, assim estabelecido no art. 3º, § 3º da Lei 9.938/2012 e art. 6º da Lei Complementar nº 856/2017;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 856/2017 estabeleceu que compete à SECONT se manifestar nas contratações, convênios, acordos e outros ajustes observando os critérios de amostragem e as dispensas estabelecidas por Ato Normativo do CONSECT;

CONSIDERANDO a Resolução CONSECT nº 023 de 07 de outubro de 2020, que estabeleceu as ações de controle a serem realizadas com base em lista de verificação;

RESOLVE:

Art. 1º. A análise prévia realizada pela SECONT é um procedimento de controle amostral voltado a efetuar supervisão de atos administrativos realizados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, com objetivo de avaliar os aspectos formais, técnicos, econômicos e financeiros nos processos elencados na Resolução CONSECT nº 023/2020 definidos por meio de critérios de relevância e materialidade.

§1º. A análise prévia da SECONT, será efetuada por meio da análise dos documentos elencados nas listas de verificações estabelecidas em Resoluções do CONSECT para cada tipo de análise, sem prejuízo a eventual aprofundamento da análise cuja necessidade tenha sido verificada pelo Auditor do Estado.

§2º. A análise prévia da SECONT quanto aos aspectos econômicos e financeiros não envolverá a elaboração de planilhas de custos ou de quaisquer cálculos, que deverão ser realizados pelo órgão ou entidade gestora da contratação, no exercício da sua função executora ou fiscalizadora.



§3º. A análise prévia da SECONT quanto aos aspectos técnicos dos projetos, obras e serviços de engenharia limita-se à verificação do atendimento aos elementos constantes das listas de verificações estabelecidas pelo CONSECT, sendo a análise da correção das quantidades de serviços constantes das planilhas orçamentárias e sua memória de cálculo, assim como a análise da correção, qualidade e compatibilidade dos projetos entre si, de responsabilidade dos setores dos órgãos responsáveis pelo seu recebimento e aprovação ou pela sua elaboração.

Art. 2º. As coordenações da SECONT que realizam análise prévia poderão, por meio de seu coordenador, submeter ao CONSECT proposta de resolução que dispense a realização de análise prévia de processos que envolvam determinado objeto ou situação, desde que existam reiteradas avaliações sobre objeto semelhante que possa servir de parâmetro para mitigar os riscos.

Parágrafo único: O pedido de dispensa de análise com base no caput do art. 2º desta resolução, deverá expor a situação fática em abstrato, as razões do entendimento consolidado e a recomendação a ser adotada.

Art. 3º. Caberá aos Auditores do Estado observarem os procedimentos e entendimentos exarados pelo Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT, durante a realização de análises prévias.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória, 28 de dezembro de 2020.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Presidente do CONSECT
Secretário de Estado de Controle e Transparência

(Este texto não substitui o publicado no D.O.E. em 30/12/2020)